

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 382, DE 27 DE ABRIL DE 2006 (*)

Altera a Resolução CFN nº 126, de 1992, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 171ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 20 a 22 de abril de 2006; Resolve: Art. 1º. O art. 1º da Resolução CFN nº 126, de 13 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. O Juramento Oficial do Nutricionista tem o seguinte enunciado: Prometo que, ao exercer a profissão de nutricionista, o farei com dignidade e eficiência, valendo-me da ciência da nutrição, em benefício da saúde da pessoa, sem discriminação de qualquer natureza. Prometo, ainda, que serei fiel aos princípios da moral e da ética. Ao cumprir este juramento com dedicação, desejo ser merecedor dos louros que a profissão proporciona." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído no DOU de 4/5/2006, Seção 1, página 63, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 384, DE 17 DE MAIO DE 2006

Altera dispositivo da Resolução CFN nº 279, de 2002, alterada pela Resolução 367, de 2005 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 172ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2006; RESOLVE: Art. 1º. Dar nova redação ao inciso I do artigo 11 da Resolução CFN nº 279, de 18 de maio de 2002, alterada pela Resolução CFN nº 367, de 1º de novembro de 2005: "Art. 11. A remuneração mensal devida aos ocupantes de cargos em comissão compreenderá uma parte fixa e outra variável, esta devida a título de gratificação e fixada de acordo

com a qualificação do contratado, conforme as seguintes regras: I - a remuneração fixa observará o seguinte: a) para as pessoas com formação de nível superior submetidas à jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas, até R\$ 1.765,12 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos); b) para as pessoas com formação de nível superior submetidas à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, até R\$ 2.647,68 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos); c) para as pessoas com formação de nível superior submetidas à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, até R\$ 3.530,24 (três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos); d) para pessoas com formação de nível médio ou de 2º grau submetidas à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, até R\$ 1.323,84 (um mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos); (...)" Art. 2º. Esta Resolução produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 17 DE MAIO DE 2006

Possibilita a inscrição como especialista ao profissional egresso de Residências Multidisciplinares em Saúde Coletiva.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º. O pedido de registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição em Conselho Regional de Odontologia, como especialista, do profissional egresso de Residências Multidisciplinares em Saúde Coletiva somente dará direito aos referidos registro e inscrição na especialidade de Odontologia em Saúde Coletiva, quando obedecidos os seguintes critérios:

- ter o curso carga horária mínima de 500 horas;
- ter o curso conteúdo programático de acordo com a área de competência da especialidade; e,

c) ter sido o curso autorizado pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

DECISÃO Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2006

Homologa o resultado da eleição processada em 26 de abril de 2006, no CRO-GO.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-36, de 02 de dezembro de 2002, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia de Goiás, no dia 26 de abril de 2006, em segundo turno, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de julho de 2006 a 13 de julho de 2008:

MEMBROS EFETIVOS

Anselmo Calixto, CRO-GO-CD-2137

Ive Francisca dos Santos, CRO-GO-CD-2178

Jean-Jacques Rodrigues, CRO-GO-CD-5215

Rodrigo Abreu Simões, CRO-GO-CD-5229

Rodrigo Oliveira Januário, CRO-GO-CD-5539

MEMBROS SUPLENTE

Adriana Carlos Silva, CRO-GO-CD-5483

Celina Nasser Galante Elias, CRO-GO-CD-1947

Guilherme de Paiva Nery, CRO-GO-CD-5436

Wilton Alves de Brito, CRO-GO-CD-3560

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, para o biênio de 14 de julho de 2006 a 13 de julho de 2008, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de maio de 2006

Tendo em vista o que consta do processo nº 75-06, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para renovação da assinatura anual da Seção 1, do Diário Oficial da União, através da Imprensa Nacional, pelo valor de R\$ 946,00.

ROGÉRIO COSTA ROKEMBACH

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

Saiba
Aqui

DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.